

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 39/CR-ARC/2025**  
**de 10 de junho**

**RELATIVA AO PEDIDO DO JORNALISTA ELISÂNGELO RAMOS  
SOBRE ALEGADOS DANOS INFRINGIDOS PELA RÁDIO  
TELEVISÃO CABO-VERDIANA (RTC, S.A.) AO SEU  
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, CARREIRA E IMAGEM**

**Cidade da Praia, 10 de junho de 2025**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 39/CR-ARC/2025**  
**de 10 de junho**

**ASSUNTO:** Relativa ao pedido do Jornalista Elisângelo Ramos sobre alegados danos infringidos pela Rádio Televisão de Cabo-verdiana (RTC, S.A.) ao seu desenvolvimento profissional, sua carreira e imagem

**I- Enquadramento e Competências**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 5 de junho de 2025, uma missiva do Jornalista Elisângelo Ramos, assuntada como “Pedido de Apreciação de Processo Versos RTC”, solicitando que a Rádio Televisão Cabo-verdiana (RTC, S.A.) “seja responsabilizada pelos danos” à sua “profissão, carreira, família e, sobretudo, à nossa [sua] imagem”.
2. Uma das atribuições conferidas à ARC, pelos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), na alínea f) do seu Artigo 7.º é a de “Zelar pelo cumprimento do Estatuto do jornalista nas matérias a ela atribuídas”.
3. Considerando que o presente pedido de intervenção parte de um jornalista, a ARC é competente para conhecer da matéria. Ao requerente é reconhecida legitimidade para solicitar intervenção, sempre que esteja em causa a alegada alegadamente esteja violação dos seus direitos, liberdades e garantias enquanto profissional.

**II. Análise e Fundamentação**

4. O requerente alega ter sofrido a violação dos seus direitos por parte da RTC, enquanto concessionária de serviço público de rádio e de televisão). No entanto, em momento algum concretiza quais os fatos, atos ou comportamentos específicos

imputa à RTC, seja aos seus órgãos de direção, seja aos serviços de programas sob sua gestão, nem indica quando teriam acontecidos.

5. Nos termos do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, o requerimento inicial dos interessados deve ser formulado por escrito e conter, entre outros elementos (n.º 1 do Artigo 95.º): “d) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito”; “e) A indicação do pedido, em termos claros e precisos”.
6. O mesmo Código dispõe no n.º 3 do seu Artigo 101.º que, “São liminarmente rejeitados os requerimentos não identificados e aqueles **cujos pedidos sejam ininteligíveis** ou que contenham linguagem ofensiva, devendo o requerente, nos casos em que tal se afigura possível, ser notificado da referida rejeição e dos fundamentos da mesma”.
7. Não tendo mencionado, no seu requerimento, os fatos ou comportamentos concreto que fundamentam a alegada violação dos seus direitos, bem como os alegados danos sofridos ao desenvolvimento profissional e na sua carreira, carece de fundamento qualquer pedido de tutela jurídica dos seus direitos enquanto jornalista.
8. Outrossim, não tendo sido indicada a data da ocorrência dos factos alegadamente violadoras dos seus direitos, torna-se impossível aferir a tempestividade do presente pedido, aspeto esse essencial para a admissibilidade de qualquer requerimento .

### **III. Deliberação**

Tendo por base a análise e a fundamentação jurídica acima desenvolvida, estribados nas disposições do Código de Procedimento Administrativo e do Código de Processo Civil;

No uso das competências que lhe foram conferidas pela alínea m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC de “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social” e pela alínea o) de “fiscalizar o cumprimento do Estatutos do Jornalista” por parte dos meios de comunicação social, o Conselho Regulador **DELIBERA**:

- Indeferir o pedido de intervenção apresentado por pelo Jornalista Elisângelo Ramos, porquanto o requerente não indica quais as condutas da RTC, S.A., que alegadamente violam os seus direitos enquanto jornalista, nem especifica os comportamentos suscetíveis de causar os danos profissionais e ao seu

desenvolvimento, assim como não aponta o período temporal em que tais factos teriam ocorrido, o que torna impossível a atuação da ARC.

- Notificar o autor da petição.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 12.ª reunião ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2025***

O Conselho Regulador  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos